



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)**

**38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

fl. 08  
Bair

Protocolo n° 2213/2019.

PROJETO DE LEI no. 202/2019.

**Exmo. Sr. Presidente:**

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n° 0044/08, e na forma da certidão de **fls.04** da Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., atendendo à solicitação verbal de Vossa Senhoria,** que não vislumbramos óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, merece ser recebida.

**Assunto:** Projeto de lei - Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Município às vítimas de violência doméstica e familiar.

Senhor Presidente, registre-se que tal proposta legislativa, em princípio, seria de competência do Município, em face do interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, já que que tal projeto de lei aborda matéria afeta à organização administrativa municipal (gestão administrativa), na área de serviços públicos de saúde, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a teor do art. 61, § 1º, inc., II, al. "e", c.c. o art. 84, inc. VI da CF/88.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)**

**38857700**


**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Portanto, entende-se que o projeto de lei em questão, de autoria do Poder Executivo, está alinhado à alteração promovida pela denominada "Lei Maria da Penha", que estabelece a mesma obrigação de ressarcimento.

Vê-se, por todo o exposto que o projeto não contém vício de constitucionalidade, na medida que a iniciativa é reservada do Chefe do Poder Executivo.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 04 de novembro de 2019.

  
**José Arnaldo Carotti**  
**Assessor Jurídico da Presidência**  
**oabsp 63816**

Pl.09  
P.09